



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2020
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020 RP Nº 034/2020

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME), ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento de propostas comerciais do Processo Licitatório nº 123/2020, Concorrência Pública nº 008/2020, RP nº 034/2020, por meio do qual foi declarada a aprovação das propostas apresentadas por CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI (EPP); PI R2 ENGENHARIA WORK LTDA (ME) e MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME), declarando-se, ainda, a licitante CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI (EPP) como vencedora do certame, com desconto total no lote de 31,8% (trinta e um inteiros e oito décimos percentuais), conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 20/01/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de classificação da proposta apresentada pela licitante CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI (EPP).

Alega que tal proposta é inexequível, invocando como parâmetro as disposições contidas no art. 48 da Lei nº 8.666/93. Noutro passo, aduz que os descontos ofertados pela CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI (EPP), quais sejam, 15,3% em relação ao item 01 e 16,5% no tocante ao item 02, não corresponderiam a percentual de 31,8% de desconto total no lote.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja desclassificada a proposta da CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI (EPP), e, por conseguinte, modificado o resultado do certame, declarando-se a MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME), 2ª colocada, vencedora do lote único licitado.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, deve-se proceder ao exame da admissibilidade do apelo, de modo que, acaso não atendidos aos pressupostos recursais (juízo negativo de admissibilidade), restará prejudicado o conhecimento do recurso.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º Ed, São Paulo: Dialética, 2008:

"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão."

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete - MG - 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetividade a revisão do ato administrativo impugnado”.

Ainda de acordo com o escólio do doutrinador, os pressupostos recursais classificam-se em subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a **forma**, a fundamentação e o pedido de nova decisão).

Examinando a minuta recursal, verifica-se a ausência de pressupostos recursais, implicando na inadmissibilidade do apelo:

Prescreve o instrumento convocatório acerca das formas e condições de interposição de recursos:

XVIII - DOS RECURSOS

18.1 - Será facultado à licitante, nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores:

18.1.1 - Interposição de recurso, nos seguintes casos:

- a) da habilitação ou inabilitação da licitante, dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação;*
- b) da classificação ou desclassificação das propostas, dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação;*
- c) anulação ou revogação desta Concorrência, dirigido ao Chefe do Executivo Municipal;*
- d) aplicação das penalidades de advertência ou multa, dirigido ao Chefe do Executivo Municipal.*

(...)

*18.5 - Será admitida a **interposição mediante protocolo presencial ou via postal**, sendo que os recursos cabíveis deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:*

18.5.1 - Ser apresentado em uma via original, datilografada ou processada por computador, contendo razão social, CNPJ, endereço e, preferencialmente, endereço eletrônico, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, devidamente comprovado.

18.5.2 - No caso de protocolo presencial: ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, sito à Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-026, no horário de 12h às 16h, onde será efetuado o protocolo de recebimento.

18.5.3 - No caso de protocolo via postal: ser encaminhado ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, sito à Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-026, aos cuidados do Pregoeiro Oficial, em envelope lacrado contendo, em sua parte externa, a identificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

completa do remetente, e, no seu interior, o documento nos moldes descritos no item 18.5.1.

(...)

18.7 - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete não admitirá a interposição de recursos por meios não previstos neste Edital, tampouco se responsabilizará, no caso de protocolo via postal, por recursos endereçados e/ou entregues em locais diversos do Setor de Licitação, deixando de conhecer aqueles que não sejam recebidos no prazo legal. (grifo nosso)

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 22/01/2021, 17:28h, via e-mail, ou seja, meio de interposição **não admitido** no instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Destarte, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

III. Considerações complementares pertinentes

Não obstante os vícios que comprometem o conhecimento do recurso e, por conseguinte, a apreciação exaustiva do mérito, oportuno consignar que o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 preconiza que em caso de não reconsideração da decisão, os recursos deverão subir à autoridade superior, devidamente informados.

Destarte, diante da argumentação deduzida em sede recursal, mister registrar as seguintes informações:

Não procedem as alegações recursais, sob nenhum aspecto ou fundamento.

A fundamentação do recurso baseia-se em interpretação errônea da legislação, principalmente do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e das disposições editalícias, além de se amparar em cálculos matemáticos que não se atêm à realidade processual.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, inciso II e §1º, dispõe acerca dos critérios para desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, assim consideradas as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos valores previstos nas alíneas 'a' e 'b' do §1º do dispositivo supracitado. Confira-se:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração." (destacamos)

No caso concreto, tratando-se de licitação do tipo **maior desconto por lote** – espécie derivada do tipo gênero menor preço, na qual o maior desconto implicará, em proporção inversa, ao um menor preço para a contratação – as disposições do art. 48 devem ser adequadas a tal particularidade.

Os valores unitários e totais máximos admitidos para a contratação constaram da planilha orçamentária, sendo devidamente reproduzidos no item 3.1 do Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

LOTE	ITEM	VALOR ESTIMADO (R\$)	DESCRIÇÃO DETALHADA DO MATERIAL / SERVIÇO	DESCONTO MÍNIMO ESTIMADO
Único	1	7.000.000	Prestação de serviços de manutenções prediais preventiva e corretiva, adequações e reparos que compreenderá o fornecimento de mão de obra, todo o material de consumo e insumos necessários para execução dos serviços em todas as instalações da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG com maior percentual de desconto sobre a tabela de preços SEINFRA (base região leste – desonerada).	2,7%
	2	5.000.000	Prestação de serviços de manutenções prediais preventiva e corretiva, adequações e reparos que compreenderá o fornecimento de mão de obra, todo o material de consumo e insumos necessários para execução dos serviços em todas as instalações da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG com maior percentual de desconto sobre a tabela de preços SINAPI (base Minas Gerais – desonerada).	3%
DESCONTO MÍNIMO ESTIMADO NO LOTE				5,7%

Lado outro, conforme registrado na ata de sessão pública realizada no dia 20/01/2021, foram apresentadas pelas licitantes as seguintes propostas:

EMPRESA	DESCONTOS UNITÁRIOS		DESCONTO TOTAL NO LOTE
	ITEM 01	ITEM 02	
CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI (EPP)	15,3%	16,5%	31,8%
MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME)	8,3%	9,6%	17,9%
PI R2 ENGENHARIA WORK LTDA (ME)	5%	6,5%	11,5%

Diante de tais valores, e com observância das disposições do art. 48, §1º, da Lei de Licitações, não se verifica inexecutabilidade da proposta apresentada pela CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI (EPP).

Confira-se:

Acaso fosse considerado como critério de inexecutabilidade o paradigma previsto na alínea 'b' (valor orçado pela administração), as propostas de **todas as licitantes** deveriam ser declaradas inexecutáveis. Isso porque não seria admissível desconto superior a **4,59%** para o item 01 ($2,7 + 70\% = 4,59$), nem **5,1%** para o item 02 ($3,0 + 70\% = 5,1$). Frisa-se, por oportuno, que o desconto máximo no lote não poderia exceder a **9,69%** ($4,59\% + 5,1\%$).

Vale pontuar que a metodologia para cálculo do desconto total do lote corresponde ao simples somatório dos valores nominais dos descontos unitários ofertados para os itens 01 e 02, e não à média de tais descontos, conforme supôs a Recorrente ao longo do tópico 3.2 das razões recursais.

Pois bem. Considerando como critério de inexecutabilidade o paradigma previsto na alínea 'a' (média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração), a situação ganha contornos diferentes.

Visto que as propostas de todas as licitantes, em ambos os itens, foram superiores ao valor orçado pela administração, os valores máximos para desconto seriam **16,20%** para o item 01 e **18,46%** para o item 02 (**34,68%** para o desconto total no lote), conforme quadro abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

EMPRESA	DESCONTOS UNITÁRIOS		DESCONTO TOTAL NO LOTE
	ITEM 01	ITEM 02	
CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI (EPP)	15,3%	16,5%	31,8%
MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME)	8,3%	9,6%	17,9%
PI R2 ENGENHARIA WORK LTDA (ME)	5%	6,5%	11,5%
MÉDIA	9,53%	10,86%	20,4%
LIMITE DE 70%	16,20%	18,46%	34,68%

Reitera-se que o art. 48, § 1º, preconiza que nas licitações do tipo menor preço, serão inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do **menor** dos valores descritos nas alíneas 'a' e 'b'; em se tratando de licitação do tipo maior desconto, não há dúvidas de que as propostas inexequíveis serão aquelas com descontos superiores a 70% (setenta por cento) do **maior** valor dos paradigmas previstos nas alíneas 'a' e 'b'. No caso concreto, conforme demonstrado acima, cabível o paradigma da alínea 'a'.

Diante dos cálculos realizados de forma consentânea com a legislação de referência, descabe falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI (EPP).

Finalmente, registra-se que não constam do recurso fundamentos outros capazes de amparar, de forma objetiva e cabal, a alegação de inexequibilidade. Destarte, deve ser mantida intacta a decisão recorrida e, por conseguinte, o resultado final do certame.


IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:


- Verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, não **conhecer** do recurso interposto por MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME), mantendo-se a decisão recorrida, inclusive em virtude das considerações complementares acima apresentadas;
- Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de janeiro de 2021.


Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2020
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020 RP Nº 034/2020

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando o recurso interposto pela licitante MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME), e a manutenção da decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 123/2020, Modalidade: Concorrência Pública nº 008/2020, RP nº 034/2020, cujo objeto é o **Registro de preços do percentual de desconto sobre tabelas de preços SEINFRA (base Região Leste) e SINAPI (base Minas Gerais), com desoneração, para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia de manutenções prediais preventiva e corretiva, adequações e reparos, com fornecimento de mão de obra, materiais e insumos, nas instalações da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos no Anexo I, integrante do Edital, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.**

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de janeiro de 2021.


ALISSON DIAS LAUREANO
Presidente da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2020

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020 RP Nº 034/2020

Objeto: Registro de preços do percentual de desconto sobre tabelas de preços SEINFRA (base Região Leste) e SINAPI (base Minas Gerais), com desoneração, para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia de manutenções prediais preventiva e corretiva, adequações e reparos, com fornecimento de mão de obra, materiais e insumos, nas instalações da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos no Anexo I, integrante do Edital.

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 030/2021, relativamente ao recurso interposto pela licitante MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME);

DECIDO:

Não conhecer o recurso interposto pela licitante MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME), em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de janeiro de 2021.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito